



PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA M. NEGÓCIOS JURÍDICOS



LEI Nº 5233

DE 18 DE JUNHO DE 1993

PROF. MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

ARTIGO 1º - Fica isento em até 5% (cinco por cento) do recolhimento devido a título de ISS - **IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**, o contribuinte que efetivamente aplicar o montante relativo a este percentual em favor de pessoa física ou pessoa jurídica de natureza esportiva amadora e/ou cultural, sem fins lucrativos, cadastrada na Prefeitura Municipal, na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor mensal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na isenção a ser concedida ao contribuinte.

ARTIGO 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações, patrocínio e investimento, considera-se atividades esportivas amadoras e culturais, sujeitas à regulamentação e critérios das Secretarias Municipais de Esporte, Lazer e Turismo, Educação e Cultura:

I - incentivar a formação esportiva e/ou cultural a atletas, autores, artistas e técnicos brasileiros, residentes no Município há mais de 05 (cinco) anos;

II - doar bens móveis ou imóveis, equipamentos, uniformes, transportes ou alimentação, às pessoas citadas no artigo 1º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA M. NEGÓCIOS JURÍDICOS



III - patrocinar competições, maratonas, festivais, exposições e espetáculos culturais e atividades congêneres;

IV - criar, organizar, equipar, manter ou formar equipes amadoras esportivas e grupos culturais em qualquer modalidade;

V - restaurar preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Municipal;

VI - fornecer recursos para as Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Turismo, Educação e Cultura, para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural e artístico, e outros fins correlatos, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

VII - doar livros adquiridos no mercado nacional à Biblioteca Pública Municipal.

ARTIGO 3º - Para fins desta Lei, considerar-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Secretaria Municipal de Planejamento deverá realizar perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor.



PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA M. NEGÓCIOS JURÍDICOS



ARTIGO 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades esportivas e culturais sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

ARTIGO 6º - nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feito através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

ARTIGO 7º - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei, deverão comunicar para fins de registro às Secretarias de Esportes, Lazer e Turismo, Educação e Cultura e Finanças, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua devida aplicação.

ARTIGO 8º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte à pessoa a ele vinculada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular administrador, acionista ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

ARTIGO 9º - Para fins da isenção prevista no artigo 1º, as despesas efetuadas com doações, investimentos ou patrocínio serão consideradas para o mês seguinte ao da ocorrência dos benefícios abatendo-se dos recolhimentos do ISS a serem efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o valor das doações, investimentos ou patrocínios, for superior ao limite determinado no presente artigo, o mesmo poderá ser utilizado nos meses subsequentes atualizados pela U.F.M.



PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA M. NEGÓCIOS JURÍDICOS



ARTIGO 10 - Obter isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, acarretará perda total dos mesmos além da seguinte penalidade:

I - multa de 100% (cem por cento) sob o valor do ISS deixado de recolher;

a) esgotado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da aplicação do auto de infração e imposição de multa e não recolhido o valor do ISS mais multa, será inscrita em Dívida Ativa, sujeita aos acréscimos legais;

b) não quitado o débito inscrito, será executado judicialmente.

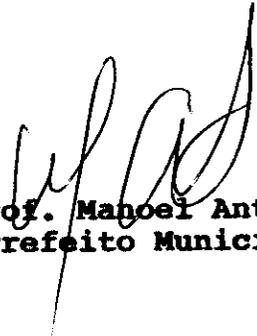
PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de pessoa jurídica, respondem pela infração o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na mesma pena incorra aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade esportiva objeto do incentivo.

ARTIGO 11 - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei as Secretarias Municipais de Finanças, Esporte, Lazer e Turismo, Educação e Cultura, deverão elaborar o regulamento dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5195/93.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 18 de junho de 1993, 141º ano de Fundação, 98º ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

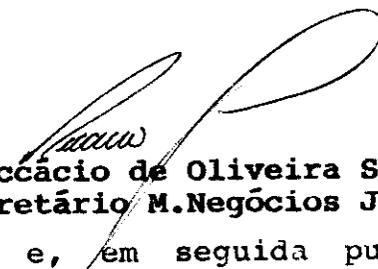

Prof. Manoel Antunes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA M. NEGÓCIOS JURÍDICOS




Dr. Accácio de Oliveira Santos Jr.
Secretário M. Negócios Jurídicos

Registrado no Livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local.


Dra. Maria Helena Cocenza